



PROCESSO N° TST-RR-1236-71.2011.5.23.0022

**A C Ó R D ã O**  
**(3ª Turma)**  
**GMMGD/rfs/mjr/mag**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO BANCÁRIO E PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. POSSIBILIDADE. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL PARA ACUMULAÇÃO DE UM CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO, TÉCNICO E CIENTÍFICO (ART. 37, XVI, CF).** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema em epígrafe, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 37, XVI, da CF, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 796, "A", DA CLT E 249, §2º, DO CPC). 2) ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO BANCÁRIO E PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. POSSIBILIDADE. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL PARA ACUMULAÇÃO DE UM CARGO DE PROFESSORA COM OUTRO, TÉCNICO E CIENTÍFICO (ART. 37, XVI, CF).** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários entre dois de professor, ou entre um de professor com um técnico ou científico, ou entre dois privativos de profissionais da área da saúde com profissões regulamentadas, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da CF. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou



**PROCESSO N° TST-RR-1236-71.2011.5.23.0022**

indiretamente, pelo poder público (art. 37, XVI e XVII, CF). No presente caso, não se há falar em acumulação ilícita de cargos públicos, porquanto a função de técnico bancário, exercida pela Reclamante, está abrangida pela expressão "cargo técnico" prevista na CF, uma vez que esta exige conhecimentos especializados, ainda que bancários, financeiros, burocráticos e administrativos. A regra constitucional de 1988 tem de ser lida em harmonia com o conjunto constitucional contemporâneo, em que se privilegia a educação, considerada como "direito de todos e dever do Estado e da família" (art. 5º, caput, CF; grifos acrescidos), devendo ser "promovida e incentivada com a colaboração da sociedade..." (art. 5º, caput, CF, grifos acrescidos). A exceção constitucional do art. 37, XVI, "b" não pode ser gravemente restringida de maneira a desestimular, desincentivar e deixar de promover a educação - reduzindo, por vias transversas, o manifesto dever do Estado fixado no art. 205, caput, da CF, e o dever de colaboração educacional de todas as entidades sociais existentes, inclusive as empresas estatais. A par disso, enquadrar como não técnica a função bancária, que possui inegável sofisticação tecnológica, organizacional, profissional e racional, não condiz com os objetivos da Ciência e do Direito, que não ostentam interesse em segregar, discriminar, excluir - porém o inverso. Em uma sociedade, como a atual, dominada pelo império financeiro, não possui consistência técnica, sociológica, econômica, jurídica e científica desqualificar o bancário ou financeiro para o considerar como ocupante de função "não técnica". Não bastasse tudo



**PROCESSO N° TST-RR-1236-71.2011.5.23.0022**

isso, os ocupantes dos cargos de bancários ou financeiros em entidades estatais são submetidos a rigorosos e disputadíssimos concursos públicos, tendo de ostentar impressionante conhecimento financeiro, administrativo, jurídico e outros convergentes - fato que torna ainda mais artificial o enquadramento feito pelo vetusto Decreto n.33.956, de 1954, publicado em matriz jurídica, cultural, administrativa e constitucional sumamente diversa do que a consagrada pela Constituição de 1988. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1236-71.2011.5.23.0022**, em que é Recorrente **MAGDALEIDE ANGÉLICA KLIEMASCHESK DE ARAÚJO** e Recorrido **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

O TRT de origem denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante.

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Registre-se que a Autora também ajuizou ação cautelar de atentado no TRT, tendo o Presidente do TRT da 23ª Região determinado o encaminhamento das peças ao Juiz de 1º Grau e a este Tribunal, em face do exaurimento de sua competência. **Essas peças foram anexadas a estes autos**, e o Julgador de 1º Grau indeferiu, por ora, a reintegração pleiteada, aguardando o julgamento do AIRR.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-1236-71.2011.5.23.0022

**V O T O**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

**II) MÉRITO**

**ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO BANCÁRIO E PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. POSSIBILIDADE. INCENTIVO E ESTÍMULOS CONSTITUCIONAIS À EDUCAÇÃO, QUE DEVE SER CONCRETIZADA COM A COLABORAÇÃO DA SOCIEDADE E ESPECIALMENTE DO ESTADO (ART. 5º, "CAPUT", CF)**

O Regional reformou a sentença, para declarar a impossibilidade de a Reclamante acumular os cargos de "técnico bancário" e de professora da rede estadual de ensino.

A Reclamante aduz que há compatibilidade do cargo de "técnico bancário" com o de professora da rede estadual de ensino. Requer que, *"considerando a estrutura orgânica, técnica/científica, ementas, projetos e cientistas sociais, elementos dos autos integrantes da Universidade Corporativa Caixa, considerando ser esta inegavelmente instrumento de formação técnica/científica de seus funcionários, e, por conseguinte, empresta aos funcionários conhecimento técnico específico, e mais, considerando a natureza real das atribuições do cargo efetivamente exercido pela Recorrente, seja declarada "in casu" a legitimidade de acumulação de cargos/empregos públicos exercidos pela Recorrente, consoante permissivo constitucional, art. 37, alínea 'b'".* Aponta violação do art. 37, XVI, "a" e "b", da CF e divergência jurisprudencial.



**PROCESSO N° TST-RR-1236-71.2011.5.23.0022**

No agravo de instrumento, a Reclamante reitera as alegações trazidas na revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 37, XVI, "a" e "b", da CF suscitada no recurso de revista.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**B) RECURSO DE REVISTA**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 796, "A", DA CLT E 249, §2º, DO CPC)**

Em face da previsão dos arts. 796, "a", da CLT e 249, §2º, do CPC, fica prejudicada a análise da nulidade arguida.

**2) ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO BANCÁRIO E PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. POSSIBILIDADE. INCENTIVO E ESTÍMULOS CONSTITUCIONAIS À EDUCAÇÃO, QUE DEVE SER CONCRETIZADA COM A COLABORAÇÃO DA SOCIEDADE E ESPECIALMENTE DO ESTADO (ART. 5º, "CAPUT", CF)**

A decisão regional está assim fundamentada:

**ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

A juíza a quo concluiu que a reclamante exerce função de técnico bancário junto à instituição reclamada, o que permite incidir a exceção contida na alínea "b" do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal,



PROCESSO N° TST-RR-1236-71.2011.5.23.0022

tornando, válida, por conseguinte, a acumulação do referido emprego público com o cargo de professora junto ao Estado de Mato Grosso.

Para tanto, **a magistrada justificou que o descritivo das funções contidas na defesa (folhas 387/388) confere ao exercente do cargo técnico bancário atribuições eminentemente técnicas que, em seu entendimento, pressupõem preparação específica. Destacou que esta preparação foi viabilizada por meio da Universidade Caixa, instrumento de fomento de conhecimento da reclamada.**

Descontente, a reclamada interpôs o recurso ordinário de folhas 464 a 469, objetivando seja declarada a irregularidade da reclamante exercer emprego público na CAIXA (empresa pública federal) e, concomitantemente, exercer o cargo de professora na rede pública estadual de ensino de Mato Grosso.

Dentre as razões recursais, sustentou a não incidência da exceção do art. 37, XVI, "b", da CRFB/1988 em virtude de o cargo ocupado pela reclamante junto a CEF não ser técnico; que o nível de conhecimento exigido para execução das suas tarefas não demanda especialidade nenhuma à época de seu concurso público de ingresso de carreira, o qual tinha como requisito básico o ensino médio completo.

Argumentou, ainda, que o regulamento de pessoal da Caixa, o qual integra o contrato de trabalho da obreira, veda a acumulação de cargos públicos, sem ressalvas, e que, portanto, haveria violação direta ao art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988.

Por último, alegou incompatibilidade de horários entre os cargos, muito embora não tenha havido qualquer controvérsia em relação a esta matéria até a presente fase recursal.

A reclamante, por sua vez, apontou que a atividade por ela desenvolvida junto à reclamada exige especialização e conhecimentos específicos e que esta capacitação técnico-profissional é fomentada pela Universidade Caixa por meio de diversos cursos e treinamentos ao longo do contrato de trabalho, não aproveitáveis em outros órgãos ou instituições.

Pretende a obreira que a sentença seja mantida, confirmando e declarando a constitucionalidade da acumulação dos cargos de técnica bancária e professora estadual.

Sendo assim, o cerne da questão *sub judice* consiste em averiguar se a cumulação de cargos pela reclamante está ou não amparada pelo dispositivo constitucional que excepciona a regra da inacumulabilidade de cargos públicos.

E razão assiste à reclamada.

A Constituição Federal de 1988, objetivando atingir maior eficiência na prestação dos serviços públicos, como regra veda a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas nos órgãos da administração pública direta e indireta.

Essa vedação constitucional, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, 'visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente,



PROCESSO N° TST-RR-1236-71.2011.5.23.0022

embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos' (Direito administrativo brasileiro. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 415/416).

Todavia, reconhecendo a conveniência de melhor aproveitar a capacidade técnica e científica de determinados profissionais, o texto constitucional contempla algumas exceções à regra da não acumulação, para permiti-la expressamente. Trata-se das hipóteses delineadas ao longo de seu artigo 37, inciso XVI e XVII:

(...)

Importa dizer que **o legislador quando traz a exceção da alínea 'b', supramencionada, realmente não se utiliza das expressões 'técnico' e 'científico' em um sentido amplo, haja vista que o inciso XVI retrata uma norma de proibição e que, portanto, deve ser interpretada restritivamente.**

A compreensão estrita dos termos em análise, sob a égide constitucional, melhor se revela diante da lição de Hely Lopes Meirelles que conceitua **cargo técnico como aquele 'que exige conhecimentos profissionais para o seu desempenho, dada a natureza científica ou artística que encerra.** Nesta acepção é que o art. 37, XVI, b, da Constituição o emprega, sinonimizando com o cargo científico, para efeitos de acumulação' (Direito administrativo brasileiro. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 394)

A doutrina de Marçal Justen Filho (Curso de direito administrativo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 892) descreve a atividade técnica como '(...) aquela orientada a produzir a modificação concreta da realidade circundante, por meio da aplicação do conhecimento especializado. Assim, as atividades puramente burocráticas não se enquadram na exigência constitucional'.

Essa acepção mais restrita e intimamente ligada ao desempenho de atividades mais complexas é avalizada pelo TST ao abordar a temática em apreço:

(...)

Pois bem.

**No caso em tela, verifica-se que o emprego público ocupado pela reclamante apesar de estampar em sua denominação o vocábulo 'técnico', revela atribuições que não permitem alocá-lo no preceito constitucional que autoriza a exceção à acumulação de cargos técnicos.**

As atribuições iniciais do técnico bancário constam das fls. 387 e 388 da peça de resistência:

*'Prestar atendimento e fornecer informações a clientes e ao público;*

*- Efetuar todas as atividades administrativas necessárias ao bom andamento do trabalho na Unidade;*

*- Operar microcomputador, terminais e outros equipamentos existentes na Unidade;*

*- Instruir, relatar e acompanhar processos administrativos e operacionais;*



**PROCESSO N° TST-RR-1236-71.2011.5.23.0022**

- *Efetuar cálculos diversos referentes às operações, programas e serviços;*
- *Elaborar e redigir correspondências internas e/ou destinadas aos clientes e ao público;*
- *Preparar o movimento diário;*
- *Manter atualizadas as operações, programas e serviços implantados eletronicamente;*
- *Dar andamento em processos e documentos tramitados;*
- *Realizar atividades relativas à edição de textos, planilhas eletrônicas, arquivo, pesquisa cadastral, controle de protocolo e demais atividades operacionais;*
- *Elaborar e preparar mapas, gráficos, relatórios e outros documentos, quando solicitado;*
- *Realizar outras atribuições correlatas'*

**Denota-se que as atividades a serem desempenhadas pela reclamante revestem-se tão somente de caráter meramente administrativo e burocrático e que de modo algum se amoldam ao preceito almejado no texto constitucional de cargo técnico ou científico.**

Observando-se o último edital do concurso público para o provimento do cargo em questão (folha 113), percebe-se que não é exigido do candidato um saber teórico, decorrente de formação especializada em determinada área da ciência, colaciono:

*"2.3 REQUISITOS BÁSICOS: conclusão de curso de Ensino Médio, em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), comprovada na forma do subitem 4.7*

*(...)*

*2.4 MISSÃO DO CARGO: atividade administrativa destinada a prestar atendimento aos clientes e ao público em geral, efetuando operações diversas, executando atividades bancárias e administrativas, de forma a contribuir para a realização de negócios, possibilitando o alcance das metas, o bom desempenho da Unidade e satisfação dos clientes internos e externos".*

**Tanto é assim, que o mencionado edital não requer dos candidatos a conclusão de qualquer curso de nível superior ou conhecimentos que demandassem melhor qualificação acadêmica ou, ainda, a preparação prévia em curso profissionalizante.**

De antemão, destaco que a simples exigência, no concurso de ingresso, de determinados conhecimentos (como Língua Portuguesa, leis específicas, Ética; Código de Defesa do Consumidor, FGTS, conhecimentos bancários, conceitos administrativos, Matemática etc) não torna a natureza do cargo 'técnica', pois qualquer concurso público, incluindo aqueles que visam prover cargos de caráter exclusivamente burocrático e administrativo, prevê em seu edital um rol de matérias que serão examinadas no certame.





PROCESSO N° TST-RR-1236-71.2011.5.23.0022

Não merece prosperar, tampouco, a tese da reclamante no sentido de que a reclamada fornece especialização por meio de cursos e treinamentos ministrados pela Universidade Caixa visando à capacitação técnico-profissional de seus empregados e, por isso, o trabalho desempenhado pela obreira mereça ser enquadrado como técnico.

**Muito embora a reclamante tenha demonstrado pelos documentos carreados aos autos que participou de inúmeros processos de capacitação e aprendizagem necessários ao desempenho de funções diferenciadas junto à reclamada (folhas 238 a 239), tal circunstância nada importa à verificação da constitucionalidade de acumulação de cargos no caso em concreto.**

**Mesmo que a autora exerça atualmente atividades de maior complexidade na função de caixa executivo,** isto não modifica a natureza originária do seu cargo (técnico bancário) cujo pré-requisito de escolaridade para preenchimento é a conclusão do Ensino Médio.

Ademais, se ao longo do contrato de trabalho a reclamante se qualificou visando desempenhar funções diferenciadas junto à reclamada, **o fez em busca de uma progressão em sua carreira e melhora de sua condição pessoal e financeira.**

Deste modo, o que determina a possibilidade ou não de acumular cargos ou empregos públicos em consonância com a Carta Magna nas exceções trazidas no artigo 37, XVI, alínea 'b', é a natureza das atribuições do cargo que se pretende acumular. Sobre o tema, destaco:

(...)

A título de reflexão, decidir de maneira diversa importaria dizer que quando do provimento do cargo de técnico bancário, este não se enquadraria no preceito constitucionalmente almejado de cargo técnico ou científico, em razão de o emprego público em questão não exigir conhecimentos especializados, mas somente a graduação de ensino médio, mas à medida que os treinamentos e cursos ofertados pela reclamada, por meio da Universidade Caixa, fossem concluídos, o aperfeiçoamento pessoal fomentado teria o condão de transmutar a natureza do cargo provido de meramente burocrática, para técnica ou científica, o que tornaria válida a acumulação de cargos.

Consequentemente, essa interpretação temerária ensejaria o absurdo de uma acumulação de cargos inconstitucional ser tolerada. Isso porque originariamente, quando do provimento do cargo, a acumulação autorizada, na hipótese, não encontraria amparo na exceção abarcada no artigo 37, XVI, 'b', da Carta Magna, ao passo que, posteriormente com a qualificação da reclamante, a acumulação seria legítima em relação ao mesmo cargo. Este entendimento que não pode ser aceito.

**Mais adequado, portanto, é reconhecer a impossibilidade de acumulação entre o emprego público de técnica bancária e professora junto ao Estado de Mato Grosso, haja vista que para a investidura daquele cargo junto à reclamada nenhum conhecimento de maior complexidade e que demande uma preparação acadêmica mais acurada foi exigida da reclamante.**



**PROCESSO N° TST-RR-1236-71.2011.5.23.0022**

Desta feita, o cargo de técnico bancário não reflete a acepção constitucional de cargo técnico ou científico espelhada em seu artigo 37, XVI, 'b' e, portanto, fica obstada a acumulação com o cargo de professora ocupada pela reclamante.

(...)

Sendo assim, como corolário jurídico, dou provimento ao apelo da reclamada para reformar a sentença a fim de: a) **declarar a impossibilidade de acumulação entre o emprego público de técnica bancária ocupado junto à reclamada e o de professora junto ao Estado de Mato Grosso;** b) inverter o ônus da sucumbência e condenar a reclamante ao pagamento das custas processuais em reversão, desde logo dispensadas já que beneficiária da gratuidade de justiça.

Tendo em vista não ser aplicável à espécie a regra de exceção à inacumulabilidade de cargos em razão de o emprego público ocupado pela reclamante não se amoldar ao preceito constitucional de cargo técnico, fica prejudicada a análise quanto à compatibilidade ou não de horários e, ainda, qualquer debate quanto ao Regulamento Pessoal da Caixa (g.n.).

A decisão foi corroborada pelo acórdão que julgou os ED's opostos pela Reclamante.

A Reclamante aduz que há compatibilidade do cargo de "técnico bancário" com o de professora da rede estadual de ensino. Requer que, *"considerando a estrutura orgânica, técnica/científica, ementas, projetos e cientistas sociais, elementos dos autos integrantes da Universidade Corporativa Caixa, considerando ser esta inegavelmente instrumento de formação técnica/científica de seus funcionários, e, por conseguinte, empresta aos funcionários conhecimento técnico específico, e mais, considerando a natureza real das atribuições do cargo efetivamente exercido pela Recorrente, seja declarada in casu a legitimidade de acumulação de cargos/empregos públicos exercidos pela Recorrente, consoante permissivo constitucional, art. 37, alínea 'b'".* Aponta violação do art. 37, XVI, "a" e "b", da CF e divergência jurisprudencial.

Com razão a Reclamante.

É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários entre dois de professor, ou entre um de professor com um técnico ou científico, ou entre dois privativos de profissionais da área da saúde com profissões



**PROCESSO Nº TST-RR-1236-71.2011.5.23.0022**

regulamentadas, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da CF.

A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

No presente caso, não se há falar em acumulação ilícita de cargos públicos, porquanto a função de técnico bancário, exercida pela Reclamante, está abrangida pela expressão "cargo técnico" prevista na CF, uma vez que esta exige conhecimentos especializados, ainda que bancários, financeiros, burocráticos e administrativos.

A regra constitucional de 1988 tem de ser lida em harmonia com o conjunto constitucional contemporâneo, em que se privilegia a educação, considerada como "direito de todos e dever do Estado e da família" (art. 5º, *caput*, CF; grifos acrescidos), devendo ser "promovida e incentivada com a colaboração da sociedade..." (art. 5º, *caput*, CF, grifos acrescidos).

A exceção constitucional do art. 37, XVI, "b" não pode ser gravemente restringida de maneira a desestimular, desincentivar e deixar de promover a educação - reduzindo, por vias transversas, o manifesto dever do Estado fixado no art. 205, *caput*, da CF, e o dever de colaboração educacional de todas as entidades sociais existentes, inclusive as empresas estatais.

A par disso, enquadrar como não técnica a função bancária, que possui inegável sofisticação tecnológica, organizacional, profissional e racional, não condiz com os objetivos da Ciência e do Direito, que não ostentam interesse em segregar, discriminar, excluir - porém o inverso.

Em uma sociedade, como a atual, dominada pelo império financeiro, não possui consistência técnica, sociológica, econômica, jurídica e científica desqualificar o bancário ou financeiro para o considerar como ocupante de função "não técnica".

Não bastasse tudo isso, os ocupantes dos cargos de bancários ou financeiros em entidades estatais são submetidos a rigorosos e disputadíssimos concursos públicos, tendo de ostentar



**PROCESSO N° TST-RR-1236-71.2011.5.23.0022**

impressionante conhecimento financeiro, administrativo, jurídico e outros convergentes - fato que torna ainda mais artificial o enquadramento feito pelo vetusto Decreto n.33.956, de 1954, publicado em matriz jurídica, cultural, administrativa e constitucional sumamente diversa do que a consagrada pela Constituição de 1988.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso por violação do art. 37, XVI, da CF.

**II - MÉRITO**

**ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO BANCÁRIO E PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. POSSIBILIDADE. INCENTIVO E ESTÍMULOS CONSTITUCIONAIS À EDUCAÇÃO, QUE DEVE SER CONCRETIZADA COM A COLABORAÇÃO DA SOCIEDADE E ESPECIALMENTE DO ESTADO (ART. 5º, "CAPUT", CF)**

Registre-se que, conforme documentos juntados a este processo, por ordem de encaminhamento do Presidente do TRT da 23ª Região, em 25/10/2013, quando ainda pendente o julgamento deste processo, a CEF rescindiu o contrato de trabalho da Reclamante sob o fundamento de acumulação ilegal de cargos (técnico bancário e professora da rede de ensino pública).

Trata-se de fato novo, ocorrido no curso da presente ação, porém organicamente atado a seu mérito e absolutamente incompatível com a permissão de acumulação aqui consagrada. Por tais razões, o provimento jurisdicional abrange também esse fato novo (art. 462, CPC).

Ademais, por se tratar de obrigação de fazer (ou não fazer), o presente provimento deve se concretizar com efetividade (art. 5º, LXXVIII, CF), na forma determinada pelo art. 461, *caput*, do CPC.

Como consequência do conhecimento da revista por violação do art. 37, XVI, da CF, **DOU-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a sentença no sentido de declarar a regularidade, por expressa previsão na Constituição Federal (art.37, XVI, CF), da acumulação, pela Reclamante, do cargo de Técnico Bancário e o de Professora Estadual. Determino, também, em face de fato novo ocorrido, a reintegração da



**PROCESSO N° TST-RR-1236-71.2011.5.23.0022**

Reclamante no cargo e função exercidos até o momento de seu desligamento, além do pagamento de todos os salários relativos ao período do afastamento, parcelas vencidas e vincendas, bem como reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, 13.º salário e FGTS. Invertidos os ônus de sucumbência, custas pela Reclamada sobre o valor arbitrado na sentença.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, XVI, da CF; III - no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no sentido de declarar a regularidade, por expressa previsão na Constituição Federal (art.37, XVI, CF), da acumulação, pela Reclamante, do cargo de Técnico Bancário e o de Professora Estadual. Determina-se, também, a reintegração da Reclamante no cargo e função exercidos até o momento de seu desligamento, além do pagamento de todos os salários relativos ao período do afastamento, parcelas vencidas e vincendas, bem como reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, 13.º salário e FGTS. Invertidos os ônus de sucumbência, custas pela Reclamada sobre o valor arbitrado na sentença.

Brasília, 27 de maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator